



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000280198**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1004314-47.2023.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado BRUNO CESAR CONCHAL JUSTINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1004314-47.2023**

RECORRENTE: Juízo “*Ex Officio*”

APELANTE: Instituto Nacional do Seguro Social

APELADO: Bruno Cesar Conchal Justino

COMARCA: Bebedouro – 1ª Vara

**VOTO Nº 34.304**

**Acidentária – Acidente típico – Lesão no 4º quirodáctilo direito e amputação parcial do 5º quirodáctilo direito (falange proximal) – Prova técnica que, objetivamente, confirma a existência de sequela funcional – Livre convicção do julgador – Reconhecimento, no mínimo, da demanda de maior esforço para o desempenho da atividade habitual – Incapacidade laborativa e nexo causal caracterizados – Amparo devido – Sentença de procedência mantida.**

*Dou parcial provimento aos recursos oficial e autárquico.*

**RELATÓRIO.**

Recurso oficial e apelação autárquica em face da r. sentença de fls. 262/267, que em lide acidentária, julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-acidente, acrescido dos consectários legais, por entender comprovada a incapacidade

parcial e permanente derivada de amputação parcial do 5º quirodáctilo direito e lesão no 4º quirodáctilo direito, provocadas por acidente típico.

A autarquia alega em seu recurso que a incapacidade laborativa não foi reconhecida pelo laudo pericial, ausente, portanto, requisito para a concessão da benesse acidentária. Pleiteia o prequestionamento da matéria. Pugna pela reforma da r. sentença para que seja julgado improcedente o pedido e, subsidiariamente, se mantida a procedência, pede alterações dos consectários (fls. 273/275).

Contrarrazões às fls. 279/282.

Os autos foram remetidos inicialmente ao TRF da 3ª Região, que declinou da competência, conforme r. decisão monocrática de fls. 284/287, sendo então encaminhados a esta Corte de Justiça (fl. 291).

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Extraí-se da leitura da petição inicial e dos documentos anexados aos autos que o autor, no exercício da atividade de ajudante geral/caldeireiro perante o quadro de funcionários da empresa Sergeral Indústria Metalúrgica Ltda., no período de 18.01.2010 a 11.02.2013 (CTPS – fl. 16 e fl. 209), sofreu acidente típico em 28.01.2011, o qual resultou em lesão do 4º quirodáctilo direito e amputação parcial do 5º quirodáctilo direito (falange proximal).

Consta o recebimento de auxílio-doença acidentário pela mesma lesão utilizada como causa de pedir desta demanda, no período de 13.02.2011 a 30.04.2011 (fls. 208 e 217/219).

Apesar da alta médica, entende o autor persistirem sequelas incapacitantes, buscando indenização infortunistica.

Após regular instrução, a r. sentença julgou o pedido procedente, na modalidade auxílio-acidente, desfecho do qual compartilho.

O nexo causal restou demonstrado através da juntada de CAT emitida pelo empregador (fls. 40), além da concessão de auxílio-doença acidentário na esfera administrativa.

No tocante à lesão, determinada a perícia médica, sobreveio o respectivo laudo contendo a avaliação de achados clínicos e dos exames subsidiários, assim descritos (fl. 176, destaquei):

*Ao exame da mão direita*

*- Calos presentes*

***-Apresenta amputação de falange proximal do 5º***

***dedo***

***-Apresenta dificuldades de flexo-extensão do 4º***

***dedo***

*-Movimentos de oposição OK*

*-Movimentos de pinça OK*

*-Não apresenta dificuldades de outros movimentos*

*articulares dos dedos e da mão*

*-Não apresenta hipotrofias musculares*

*-Não apresenta diminuição de força muscular*

A par do quadro acima mencionado, do histórico clínico-ocupacional e documentação de interesse, o *expert* concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, inclusive no que

tange à demanda de maior esforço (fl. 178).

Pois bem.

A despeito do parecer supra, o déficit anatômico é claro ante o indicativo de perda da falange proximal do 5º dedo da mão direita (dominante – vide fl. 66), o que também pode ser verificado através das fotografias que encartaram o laudo produzido na esfera trabalhista (vide fls. 76), as quais bem ilustram a extensão da lesão experimentada.

Ressalto, ainda, que o exame físico produzido nos autos apontou a dificuldade de flexo-extensão do 4º quirodáctilo direito, a qual, somada à amputação sofrida no 5º quirodáctilo direito, são capazes de ocasionar prejuízo à capacidade laborativa do autor.

Ainda que se possa considerar a preservação da mobilidade da mão como um todo, certamente a lesão, na extensão em que se mostra, acarreta prejuízo ou redução da capacidade de trabalho, considerando a profissão habitual do obreiro (caldeireiro/serralheiro), o qual por certo terá que empregar maior esforço e fazer adaptações para a execução de suas funções, com diminuição da produtividade em comparação a outros colegas de mesma função.

Nesse aspecto, a demanda de maior esforço no desempenho das atividades laborativas habituais caracteriza redução da capacidade, indenizável pela legislação infortunística.

Frise-se, o órgão julgador não está adstrito às conclusões periciais, podendo formar seu convencimento com base nos demais elementos de prova contidos nos autos, a teor do art. 479, do CPC.

Portanto, tendo em conta o disposto no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, que preceitua: “o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza **resultem sequelas que impliquem redução da capacidade funcional**”, o que é o caso dos autos, e tendo sido demonstrado o nexo causal, de rigor a manutenção da r. sentença que condenou o INSS ao pagamento do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, mais abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia seguinte ao da alta médica do auxílio-doença cujo fato gerador guarda relação com a lesão incapacitante, ou seja, **01.05.2011** (NB 91/544.801.781-5 – fl. 208), consoante o quanto decidido pelo C. STJ, na apreciação do tema nº 862, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Em caso de novos afastamentos, em decorrência das mesmas sequelas, o auxílio-acidente deverá ser suspenso, ante a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente e auxílio-doença, pelo mesmo fato gerador, conforme consta no Decreto Lei nº 3.048/99, em seu artigo 104, § 6º.

A atualização monetária será feita pelos índices econômicos pertinentes, **mês a mês**, conforme critério adotado pela Lei nº 8.213/91, e legislações posteriores, observando-se a decisão proferida pelo c. STF, em análise de repercussão geral, Recurso Extraordinário nº 870.947, na qual declarada a impossibilidade de aplicação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, previsto na Lei nº 11.960/09, como critério

de atualização monetária débitos da Fazenda Pública, decisão não objeto de modulação de efeitos.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, porém, como o termo inicial lhe é anterior, serão contados de forma englobada até essa data (citação) e, após, decrescente, mês a mês, observando-se o disposto na Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, ou seja, o índice de remuneração da caderneta de poupança, como também fixado pelo e. STF no supracitado RE paradigma (Tema nº 810).

**Aplica-se, no entanto, a partir de sua vigência e no que couber, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora.**

Para a implantação administrativa do auxílio-acidente, a renda mensal inicial, válida para o termo inicial da benesse, deve ser evoluída segundo índices previdenciários.

O INSS é isento das custas processuais, devendo reembolsar as despesas comprovadas.

Tratando-se de sentença ilíquida, verba honorária advocatícia a ser apurada em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do CPC/2015, respeitada a Súmula nº 111 do STJ (do mesmo Tribunal, Tema nº 1.105: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios”*).

A lei aplicável é a vigente na data do acidente, portanto, Lei nº 9.528/97, ausente o caráter vitalício da benesse.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos oficial e autárquico, nos termos supra.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**